



# LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

MCR Schon Administradora LTDA e Schon Diesel LTDA

Recuperação Judicial nº 0044624-85.2025.8.16.0019  
1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa – Estado do Paraná



# SUMÁRIO

<b>1. Glossário Online.....</b>	<b>3</b>	4.1. Da vistoria na empresa Schon Diesel.....	11
<b>2. Introdução.....</b>	<b>4</b>	4.2. Da vistoria na empresa MCR Schon.....	14
2.1. Objetivo.....	4	<b>5. Da impossibilidade de deferimento do pedido em relação à requerente MCR Schon.....</b>	<b>16</b>
2.2. Considerações preliminares.....	4	<b>6. Da Consolidação Substancial ou Processual.....</b>	<b>19</b>
<b>3. Do pedido de Recuperação Judicial.....</b>	<b>5</b>	<b>7. Da essencialidade de bens.....</b>	<b>21</b>
3.1. Razões da crise.....	5	<b>8. Verificação dos requisitos para a propositura do pedido de Recuperação Judicial.....</b>	<b>22</b>
3.2. Linha do tempo dos fatos narrados.....	7	<b>9. Informações Financeiras.....</b>	<b>30</b>
3.3. Dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.....	8	<b>10. Considerações Finais.....</b>	<b>38</b>
3.4. Dos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.....	9		
<b>4. Constatação das condições de funcionamento.....</b>	<b>10</b>		



# 1. GLOSSÁRIO *ONLINE*

www.valorconsultores.com.br

Para consulta do glossário *online* referente às informações operacionais e financeiras delineadas no presente Laudo de Constatação Prévia, acesse o *link* <https://www.valorconsultores.com.br/modelos>.



## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Objetivo

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto pelas empresas MCR Schon Administradora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.110.982/0001-01, e Schon Diesel LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.041.021/0001-80, adiante denominadas como “Requerentes”, atuado sob o nº 0044624-85.2025.8.16.0019, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa – Estado do Paraná.

Após o recebimento da Petição Inicial, através da decisão proferida no seq. 35, restou determinada a necessidade de realização de Constatação Prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), visando a verificação das reais condições de funcionamento das empresas, a análise da regularidade da documentação apresentada, averiguação da essencialidade dos bens declarados e a necessidade de processamento do pedido sob o regime da consolidação substancial (art. 69-J, LRE).

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

### 2.2. Considerações Preliminares

A presente análise realizada pela Técnica baseou-se na:

- a) Documentação apresentada nos autos;
- b) Informações operacionais, gerenciais, contábeis e financeiras existentes no processo e prestadas pelas Requerentes durante as diligências realizadas;
- c) Constatações aferidas em vistorias *in loco* nos estabelecimentos comerciais das Requerentes;

Tais elementos serviram de base para elaboração deste Laudo, a fim de constatar a real situação de funcionamento das Requerentes, bem como se elas cumprem os pressupostos legais para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial previstos na Lei nº 11.101/2005, mais especificadamente em seus artigos 48 e 51.



## 3. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 3.1. Razões da crise

As Requerentes ajuizaram pedido de Recuperação Judicial em 16 de dezembro de 2025, sob o regime da consolidação substancial, alegando atuação conjunta e interdependente, destacando que a empresa Schon Diesel atua no ramo de transporte rodoviário e revenda de óleo diesel, lubrificantes e derivados de petróleo, com foco nos setores de transporte e agronegócio, ao passo que a MRC Schon Administradora foi posteriormente constituída com a finalidade de organizar e padronizar a gestão administrativa.

Conforme narrado na Exordial, a empresa Schon Diesel, constituída em 1997, apresentou crescimento em sua trajetória inicial, com expansão de sua estrutura física, aumento da capacidade de armazenamento de combustíveis e ampliação do quadro de colaboradores, consolidando sua atuação no mercado regional.

Para mais, relatam que o início da crise econômico-financeira remonta ao falecimento do fundador, Sr. Laercio Eliton Schon, ocorrido em 2013, evento que impactou diretamente a condução dos negócios. Na sequência, a esposa do fundador, Sra. Jayra Rubia Sampaio Schon, assumiu a gestão da empresa, vindo posteriormente a se afastar por questões de saúde, circunstância que teria ocasionado fragilidade na condução administrativa, a qual passou a ser exercida por terceiros.



Nesse contexto, já no ano de 2016, as Requerentes apontam que decisões gerenciais inadequadas corroboraram para o início da crise da situação financeira, especialmente no que se refere à aquisição de bens sem retorno econômico relevante, à contratação de financiamentos e à condução inadequada da política de precificação, a qual não considerava integralmente os custos operacionais, resultando em margens negativas e consumo do capital de giro.

As Requerentes destacam, ademais, a realização de investimentos em expansão operacional, notadamente no Município de Ivaiporã/PR, operação que perdurou até o ano de 2023, quando se tornou inviável sob o ponto de vista econômico. Relatam, adicionalmente, a existência de suspeitas de irregularidades praticadas por ex-gestores, embora sem apuração formal ou comprovação documental.

Diante desse contexto, ainda no ano de 2023, a filha do fundador, Sra. Isadora Julia Riberio Schon, tomou a frente da administração da empresa, momento em que foram implementadas medidas de reestruturação, incluindo revisão de políticas de crédito e de precificação. Todavia, sustentam que o cenário já se encontrava deteriorado, com perda de credibilidade junto a fornecedores, que passaram a exigir pagamento à vista, impactando negativamente o fluxo de caixa e a continuidade das operações.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

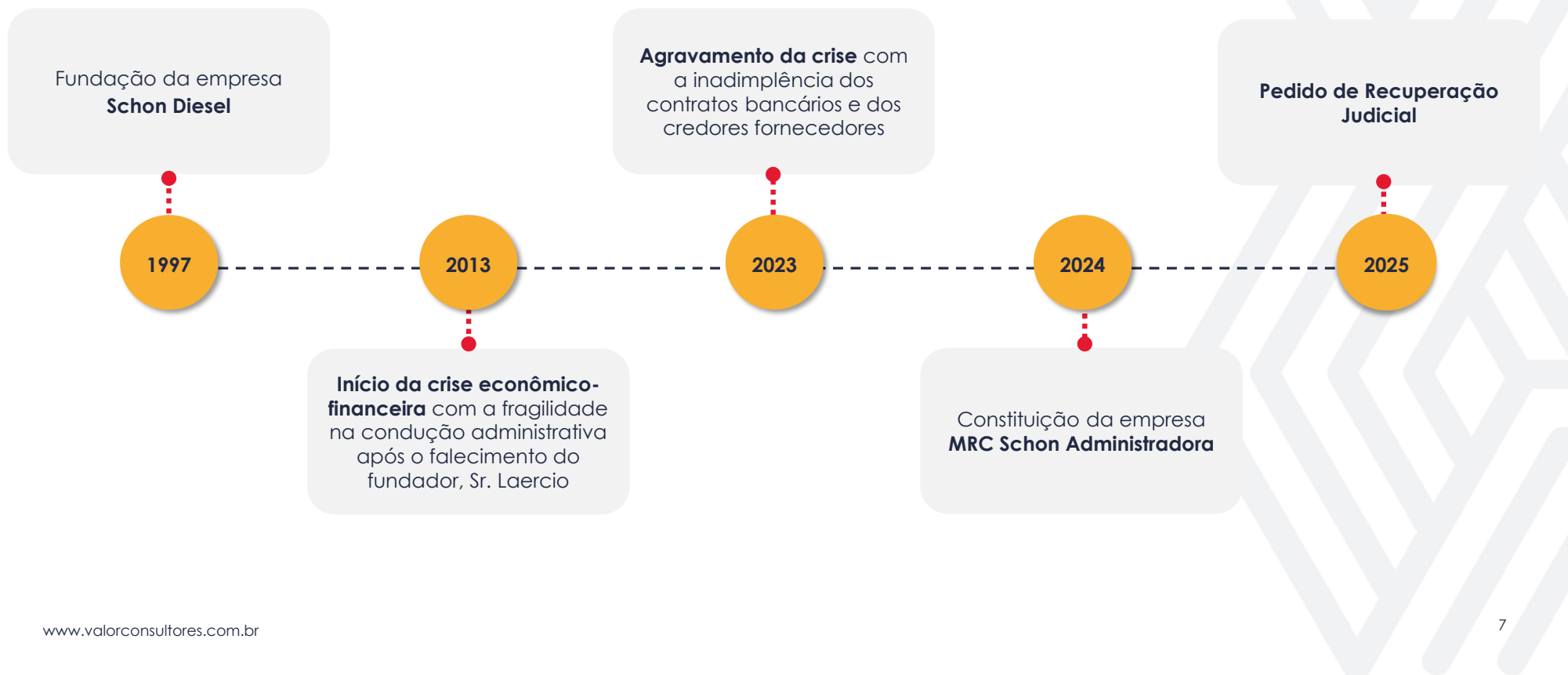
Afirmam, ainda, que a crise teria sido agravada por fatores externos, em especial os efeitos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, os quais teriam comprometido a capacidade de cumprimento das obrigações financeiras, culminando, a partir de 2023, na inadimplência de contratos bancários, execução de garantias e redução significativa da frota operacional, atualmente limitada a um único caminhão.

Nesta conjuntura de reestruturação administrativa, relatam que, em fevereiro de 2024 foi constituída a MRC Schon Administradora, com o objetivo de promover maior organização, padronização e informatização da gestão da Schon Diesel.

Inobstante a criação da nova empresa, as Requerentes alegam a impossibilidade de adimplir as obrigações vencidas em razão da crise enfrentada, a qual atribuem à conjugação de fatores internos e externos que comprometeram sua liquidez e capacidade de pagamento, sustentando que o pedido de Recuperação Judicial se mostra necessário à reestruturação do passivo e à continuidade das atividades, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.



## 3.2. Linha do tempo dos fatos narrados



### 3.3. Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial

Para a devida instrução do pedido de Recuperação Judicial, a requerente Schon Diesel apresentou sua respectiva relação de credores de forma individualizada, conforme documentos acostados aos autos nos movs. 1.38 a 1.41, cujo resumo sintético reflete a tabela ao lado, observando-se a classificação legal prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.

Da análise das listagens apresentadas, constata-se que não foram relacionados credores pertencentes à Classe II (Garantia Real). Observa-se, ainda, que aproximadamente 44% do total do endividamento quirografário da referida empresa está concentrado em cooperativas de crédito, valores potencialmente enquadrados na exceção de não sujeição prevista no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, também verifica-se que **não há créditos declarados em nome da requerente MCR Schon**, inexistindo, portanto, endividamento sujeito declarado com relação à essa empresa.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Requerente	Classificação	Nº Credores	Crédito
MCR Schon	Trabalhistas	-	-
	Garantia Real	-	-
	Quirografários	-	-
	ME/EPP	-	-
<b>Subtotal declarado</b>		<b>0</b>	<b>R\$ 00,00</b>
Schon Diesel	Trabalhistas	4	R\$ 35.660,69
	Garantia Real	-	-
	Quirografários	16	R\$ 3.514.557,62
	ME/EPP	1	R\$ 5.165,00
<b>Subtotal declarado</b>		<b>21</b>	<b>R\$ 3.555.383,31</b>
<b>Total declarado</b>		<b>21</b>	<b>R\$ 3.555.383,31</b>

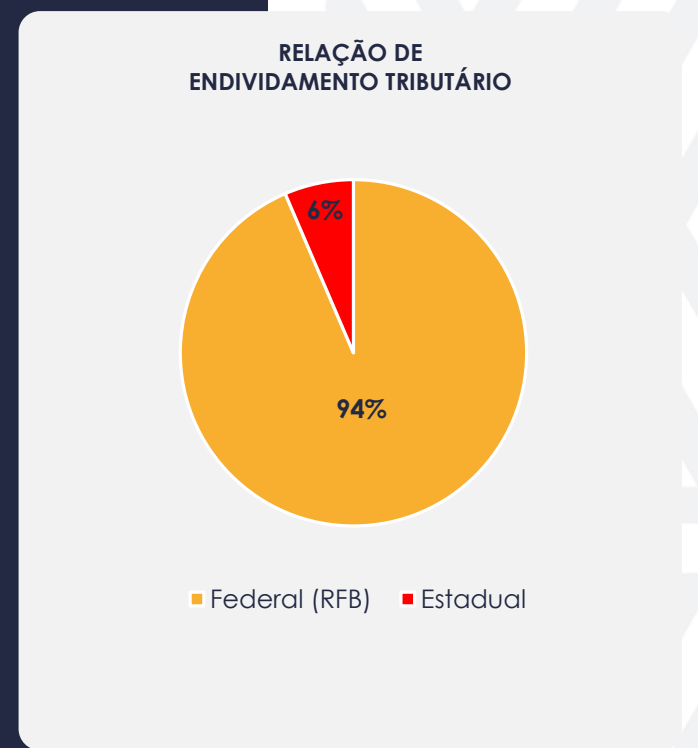


### 3.4. Créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial

Para além dos créditos sujeitos, cumpre destacar que as Requerentes também declararam no documento juntado no mov. 1.40 a existência de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na estreita quantia de R\$ 41.221,86, novamente **concentrados exclusivamente na requerente Schon Diesel**, decorrente de endividamento tributário perante os Entes Federal e Estadual, conforme segue destacado no gráfico ao lado:

Registra-se, todavia, que as informações prestadas na lista analisada destoam do panorama representado pela documentação apresentada junto ao pedido recuperacional. No tocante ao âmbito Estadual, foi apresentada certidão negativa de débitos referente à requerente MCR Schon no mov. 1.63, porém, ausente o documento correspondente ao passivo fiscal estadual da requerente Schon Diesel.

Além disso, a análise documental aponta apenas a existência de créditos de baixa monta da requerente Schon Diesel perante a Fazenda Nacional — IRRF e Contribuições, conforme Relatório do mov. 1.65, no importe de R\$ 2.141,80 em atraso — e parcelamento tributário formalizado perante a Receita Federal (mov. 1.69), com saldo devedor de R\$ 23.275,41 em outubro de 2025.



## 4. CONSTATAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS REQUERENTES

Com o objetivo de verificar a efetiva existência de atividade operacional pelas Requerentes, na data de 02 de abril de 2026, os representantes da Técnica, Cleverson Marcel Colombo e Júlio Gonçalves Neto, realizaram vistorias presenciais nos endereços das sedes das empresas, ambas situadas na cidade de Pitanga, no Estado do Paraná, contando com o acompanhamento da sócia proprietária da requerente Schon Diesel, Sra. Isadora Julia Ribeiro Schon.

As demais informações coletadas durante as vistorias constam retratadas, de forma individualizada, nos subtópicos seguintes.



## 4.1. Da vistoria na empresa Schon Diesel

A sede da empresa **Schon Diesel**, situada em imóvel com área total de 3.996 m<sup>2</sup>, está localizada na Rua José Paulo de Souza Siqueira, nº 64, na cidade de Pitanga/PR e opera em estrutura própria destinada à atividade de TRR (Transportador-Revendedor-Retalhista), contando com escritório administrativo, almoxarifado, base de carregamento e descarregamento de óleo diesel e três tanques de armazenamento, sendo dois com capacidade de 50.000 litros cada e um tanque horizontal com capacidade de 15.000 litros.

No local, havia também uma casa destinada a funcionário. Durante a vistoria, a empresa encontrava-se aberta, com a presença de uma funcionária e da sócia proprietária, ambas uniformizadas, evidenciando a regularidade operacional. Ressalta-se que, por se tratar de TRR, o único combustível comercializado é o óleo diesel.

Na ocasião, porém, não foi constatado estoque de óleo diesel, tendo sido informado que a última carga havia sido recentemente expedida para entrega a cliente, bem como que novo carregamento estava previsto para a semana seguinte, em razão de ajuste operacional decorrente de período de feriado.

Ainda, com base na análise das notas fiscais apresentadas, bem como

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

dos relatórios de compras e vendas desde janeiro de 2026 (em anexo), verificou-se a normalidade no desempenho da atividade empresarial.

Ademais, observou-se a existência de caminhão modelo Volkswagen 17.180, equipado com tanque de 10.000 litros, o qual, segundo retratado, é utilizado de forma exclusiva para a retirada e entrega de combustível aos clientes, sendo considerado essencial à operação, especialmente em razão da vedação de retirada de produto por terceiros no estabelecimento. Foi informado, contudo, que referido veículo encontra-se atualmente penhorado.

Adiante, seguem as informações gerais prestadas pelo sócia proprietária, Sra. Isadora Julia Ribeiro Schon, sobre a atividade:

- A empresa opera desde 1997;
- O imóvel é de propriedade do genitor falecido, Sr. Laércio Eliton Schon, não havendo, portanto, custos com locação. A estrutura operacional, aliás, seria voltada exclusivamente à compra, armazenamento e distribuição de óleo diesel, sendo as aquisições realizadas mediante pagamento à vista ou antecipado, junto a fornecedores como GP Combustíveis, Pontual Petróleo, Strada e Uni Combustíveis, com origem em Araucária/PR;



- A gestão da empresa é exercida diretamente pela sócia proprietária, Sra. Isadora, que também atua na área comercial em conjunto com a funcionária Fabíola;
- O quadro de pessoal é composto por 3 colaboradores contratados sob o regime da CLT, distribuídos entre as funções de comercial, motorista e serviços gerais;
- A carteira de clientes é composta majoritariamente por produtores rurais e empresas da região, havendo significativa variação no volume de vendas em razão da sazonalidade da atividade agrícola, especialmente nos períodos de plantio e colheita. Nesse contexto, o volume comercializado pode oscilar entre 60.000 e 200.000 litros mensais;
- A empresa chegou a ter suas atividades temporariamente suspensas no ano de 2024, em razão da ausência de fluxo de caixa. Contudo, após o recebimento de valores decorrentes de reembolso de ICMS/ST, foi possível a retomada regular das operações.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

12



## Fotos da vistoria

Schon Diesel

Rua José Paulo S  
Siqueira, nº 64,  
Pitanga/PR



13



## 4.2. Da vistoria na empresa MCR Schon

A sede da empresa **MCR Schon** situa-se na Rua Maria Berger Grande, nº 281, na cidade de Pitanga/PR, e consiste em um imóvel residencial. Registrou-se, na visita técnica, que, embora o número do endereço indicado no Contrato Social da empresa seja 291 (mov. 1.43), tal numeração não existe, porquanto o correto é o nº 281.

A Sra. Isadora Julia, acompanhante da vistoria, confirmou que a empresa está sediada em residência da administradora não sócia da Schon Diesel, Sra. Jayra Rubia Ribeiro Sampaio Schon, sendo utilizada apenas para movimentação financeira da referida sociedade, **não exercendo**, portanto, **atividade operacional ativa**.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

14



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLTJ 2ZFZP 6MEZB WLCA3

## Fotos da vistoria

MCR Schon

Rua Maria Berger  
Grande, nº 281,  
Pitanga/PR



## 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO EM RELAÇÃO À REQUERENTE MCR SCHON

www.valorconsultores.com.br

Embora haja pedido de tramitação do feito sob o regime da consolidação substancial, na forma do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, é cediço que, no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, cada sociedade empresária deve, individualmente, demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que se refere ao exercício regular da atividade empresarial, à existência de passivo recuperável e à apresentação completa da documentação exigida.

No caso da requerente MCR Schon, a análise do conjunto probatório revela, de plano, o não atendimento de tais pressupostos, o que inviabiliza o deferimento do processamento de seu pedido recuperacional.

Inicialmente, sob o aspecto temporal, verifica-se o **descumprimento do requisito previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005**, segundo o qual o devedor deve exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos. Conforme contrato social e certidão de inteiro teor acostados ao mov. 1.43, **a sociedade foi constituída em 28/02/2024 , ao passo que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em 16/12/2025, não tendo transcorrido, portanto, o biênio legal mínimo exigido.** Trata-se de requisito objetivo, cuja inobservância, por si só, já impede o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

16



No tocante à situação econômico-financeira, observa-se, ainda, a **inexistência de endividamento sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial**, conforme demonstrado no Tópico 3.3 deste Laudo, com base nos documentos juntados nos movs. 1.38 a 1.41. De igual modo, **não há registro de passivo não sujeito aos efeitos recuperacionais**, conforme se extrai do Tópico 3.4, a partir dos documentos constantes dos movs. 1.60, 1.61, 1.63 e 1.64.

Sob o enfoque jurídico, tal circunstância evidencia a ausência de um dos pressupostos materiais essenciais à utilização do instituto recuperacional, qual seja, a necessidade de superação de uma situação de crise econômico-financeira mediante a repactuação de obrigações, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Com efeito, inexistindo passivo a ser reestruturado, resta esvaziada a própria finalidade da Recuperação Judicial que, nos termos do art. 47 da referida Lei, destina-se à preservação da empresa mediante a reorganização de suas dívidas perante os credores.

A análise do conjunto probatório demonstra, ademais, a **ausência de estrutura operacional mínima**. Conforme indicado no Tópico 4, **a empresa não possui empregados**, sendo composta exclusivamente por sua sócia, conforme documento juntado no mov. 1.42. Soma-se a isso a **não apresentação da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante**, em afronta ao disposto no art. 51, inciso XI, da LRE.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Tal omissão documental, aliada à constatação de que **a sociedade não possui estabelecimento empresarial próprio — limitando-se a manter sede social no endereço residencial da família da sócia, como retratado no Tópico 4.2** — evidencia a inexistência de patrimônio vinculado ao exercício de atividade econômica organizada.

Corroborando esse cenário, em vistoria realizada, também conforme descrito no Tópico 4.2 deste Laudo, **não se verificou o exercício ativo e contínuo de atividade empresarial**. Ao contrário, constatou-se que **a sociedade não apresenta movimentação operacional relevante**, limitando-se, quando muito, à eventual prestação de serviços de apoio bancário à empresa Schon Diesel, o que não se mostra suficiente para caracterizar o exercício regular de atividade empresarial, nos termos do art. 966 do Código Civil.

Esse conjunto de elementos demonstra que a Requerente não preenche os requisitos legais exigidos para o processamento da Recuperação Judicial, notadamente aqueles previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, além de evidenciar a ausência de crise econômico-financeira apta a justificar a utilização do instituto.

Neste viés colhe-se das lições de Marcelo Barbosa Sacramone:

*"A primeira questão relevante que desponta desse requisito [legitimidade para o pedido de recuperação judicial] é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a*

17



sociedade empresária deverão desempenhar atividade empresarial. **Considerou a Lei que os empresários ou sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido.**<sup>11</sup>

A jurisprudência segue no mesmo caminho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO CREDOR. ALEGADA **AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TESE QUE MERECE SER ACOLHIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DESTINA AO SOERGIMENTO DE EMPRESAS ATIVAS E EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.** CONSTRUTORA AGRAVADA QUE SE ENCONTRA INATIVA POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS, BEM COMO **NÃO POSSUI EMPREGADOS REGISTRADOS HÁ MAIS DE 7 ANOS. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 47 DA LEI 11.101/05, UMA VEZ QUE AUSENTE OS BENEFÍCIOS SOCIAIS QUE SE BUSCAM PRESERVAR COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO (MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA FONTE PRODUTORA, ARRECADADAÇÃO DE TRIBUTOS, FOMENTO DA ECONOMIA ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS).** ADEMAIS, **AUSENTE, AINDA, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 48 E 51, I DA MESMA LEI.** PEDIDO DE RECUPERAÇÃO QUE SE VOLTA UNICAMENTE À SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO E PROLONGAMENTO DOS PRAZOS

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 243.

DE PAGAMENTOS DE SUAS DÍVIDAS, O QUE NÃO É ADMISSÍVEL. PRECEDENTES. **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"não se justifica a intervenção estatal para a salvaguarda de sociedade empresária que não produz, não emprega funcionários e não auferir qualquer renda há mais de dois anos.** O instituto da recuperação judicial não pode ser banalizado como meio genérico de pagamento de débitos e obstrução de atos constritivos, mas como alternativa para empresas em atividade e em crise econômico-financeira para permanecerem ativas enquanto renegociam seus débitos" (TJSP. Ap. Civ. n. 1000955- 80.2019.8.26.0185, J. B. Franco de Godoi, j. em22-10-2021) (TJ-SC - AI: 50520937420218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5052093-74.2021.8.24.0000, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 25/01/2022, Quarta Câmara de Direito Comercial).

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, a Técnica opina pelo **indeferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial em relação à requerente MCR Schon**, porquanto: **i)** não preenche o requisito temporal de dois anos previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005; **ii)** inexistente endividamento, sujeito ou não, aos efeitos da Recuperação Judicial; **iii)** não há demonstração de crise econômico-financeira; **iv)** a empresa não possui estrutura operacional mínima, tampouco empregados; **v)** deixou de apresentar relevante documentação obrigatória, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005; e **vi)** não exerce atividade empresarial regular, nos termos exigidos pela legislação vigente.



## 6. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OU PROCESSUAL

O pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em litisconsórcio ativo pelas Requerentes, sob a alegação de formação de grupo econômico de natureza familiar. Para tanto, sustentam a existência de interconexão e confusão entre ativos e passivos, defendendo a comunhão de interesses e a unicidade de gestão como fundamentos para o processamento do feito sob o regime da consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Como se sabe, a consolidação substancial caracteriza-se pela reunião material das devedoras, com a unificação de seus ativos e passivos, de modo a tratar o grupo como uma única entidade econômica. Nessa hipótese, há a superação da autonomia patrimonial das sociedades integrantes, implicando na formação de quadro geral único de credores, na apresentação de plano único de recuperação e na deliberação assemblear conjunta, mediante quórum igualmente unificado.

Trata-se, contudo, de medida de caráter excepcional, admitida apenas quando presentes, cumulativamente, dois pressupostos: **i)** a existência de grupo econômico, de fato ou de direito; e **ii)** a efetiva confusão patrimonial entre as sociedades, em grau tal que inviabilize a identificação individualizada de ativos e passivos.



Nesse sentido, a mera identidade societária ou a alegação genérica de atuação conjunta não se mostram suficientes para autorizar a superação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Ademais, o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 estabelece que devem estar presentes, ao menos, duas das hipóteses ali elencadas, tais como: **i)** existência de garantias cruzadas; **ii)** relação de controle ou dependência; **iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; ou **iv)** atuação conjunta no mercado.

A ausência de tais requisitos inviabiliza a consolidação substancial, restando, quando muito, a possibilidade de consolidação processual, prevista no art. 69-G da mesma Lei, hipótese em que se admite a condução conjunta do processo, preservando-se, contudo, a autonomia patrimonial das sociedades, com quadros de credores e planos de recuperação distintos.

Não obstante tais premissas teóricas, **a análise do pedido de consolidação substancial resta, no presente caso, prejudicada.**

Isso porque, conforme demonstrado no Tópico *retro*, a requerente MCR Schon não preenche os requisitos legais indispensáveis ao processamento da Recuperação Judicial, notadamente aqueles previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Dentre as irregularidades constatadas, destacam-se o descumprimento do requisito temporal do art. 48, a inexistência de passivo, a ausência de estrutura operacional mínima, bem como a não apresentação de

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

documentação obrigatória.

Diante de tal cenário, impõe-se o indeferimento do processamento do pedido recuperacional em relação à referida sociedade, circunstância que, por consequência lógica, esvazia o próprio objeto da análise da consolidação substancial.

Com efeito, a consolidação substancial pressupõe a existência de pluralidade de devedores aptos a se submeter validamente ao regime recuperacional. Não há como se cogitar a unificação material de patrimônios e obrigações quando uma das requerentes sequer reúne condições legais para integrar o polo ativo da demanda.

Assim, a eventual verificação dos requisitos autorizadores da consolidação — tais como confusão patrimonial, unidade de direção, interdependência operacional ou comunhão de interesses — revela-se, neste momento, inócua e desprovida de utilidade prática, uma vez que a exclusão da MCR Schon inviabiliza a própria configuração do litisconsórcio ativo sob a perspectiva material.

Diante do exposto, a Técnica opina pelo **reconhecimento da prejudicialidade da análise do pedido de consolidação substancial**, em razão da necessidade de indeferimento do processamento da Recuperação Judicial em relação à requerente MCR Schon, devendo eventual exame da matéria, se pertinente, restringir-se à sociedade remanescente, Schon Diesel.



## 7. DA ESSENCIALIDADE DE BENS

As Requerentes formularam, na Petição Inicial, pedido de declaração de essencialidade dos bens constantes da relação do ativo não circulante, sob a premissa de que a continuidade de suas atividades depende da manutenção de tais bens em sua posse durante o *stay period*, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, em análise à documentação acostada aos autos, verificou-se que **a relação apresentada no mov. 1.70 resume-se a um corte do balancete contábil no qual os bens são indicados por rubricas genéricas** — terrenos, edificações, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e veículos —, **sem qualquer discriminação individualizada dos bens que integram cada categoria**, sem descrição de suas características, sem indicação de sua finalidade operacional e sem menção à existência de gravames ou vínculos contratuais sobre eles.

Ressalva-se, neste ponto, que a essencialidade de um ativo, para os fins da proteção de bens de capital essencial prevista nos arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e 49, §3º, todos da LRE, não é presumida, demandando demonstração concreta e individualizada de sua imprescindibilidade à manutenção da atividade empresarial, o que pressupõe, minimamente, relação discriminada dos bens com suas respectivas descrições, finalidades e situação jurídica.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

A ausência dessas informações impede que a Técnica identifique quais bens estão efetivamente em uso na atividade exercida pelas Requerentes, de que forma cada um deles se relaciona com a operação, e quais, possivelmente, estariam sujeitos a medidas constritivas por parte de credores.

Neste viés, embora a Técnica tenha colhido importantes informações por meio da vistoria *in loco* realizada nas sedes das empresas, como retratado no Tópico 4, as Requerentes não se manifestaram expressamente quanto aos bens abarcados no petitório de essencialidade. Assim, não estando munida da documentação necessária, **reserva-se a Técnica à complementação do parecer tão logo as Requerentes apresentem os elementos indispensáveis à análise da essencialidade pleiteada**, conforme determinado na decisão de seq. 31.

Não obstante, **por ora**, pelas razões expostas, **resta prejudicada a análise** por esta Técnica, vez que **necessária** a discriminação individualizada para aferição de sua imprescindibilidade à atividade, com a **apresentação da relação de bens** nos moldes descritos no artigo 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, bem como conforme determinado na decisão de seq. 31 – cuja intimação ainda não foi cumprida.



## 8. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

No presente Laudo serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a propositura do pedido de Recuperação Judicial (pressupostos gerais, artigo 48 e artigo 51):

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Registra-se, aliás, que, apesar das considerações traçadas no Tópico 5 a respeito da impossibilidade de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial com relação à empresa MCR Schon, a Técnica, por cautela, procederá a análise da documentação apresentada nos autos pela sociedade.

Assim, adiante, considerando os anexos juntados na Petição Inicial, segue planilha com a relação documental apresentada pelas Requerentes:



## REQUISITOS GERAIS

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Art. 1º, Lei nº 11.101/2005	Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	MCR Schon	1.43	As Requerentes compravam que estão regularmente constituídas sob a forma de sociedades empresárias, sendo a MCR Schon microempresa e a Schon Diesel sociedade empresária limitada.
		Schon Diesel	1.44	
Art. 3º, nº Lei nº 11.101/2005	É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	MCR Schon	Tópico 4	Por meio de vistoria técnica, constatou-se que as atividades atualmente exercidas por ambas as Requerentes são desenvolvidas integralmente na cidade de Pitanga/PR, atraindo, assim, a competência especializada da 1º Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR para processamento do pedido.
		Schon Diesel		



## ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Caput	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos.	MCR Schon	Tópico 5	Ressalvas realizadas de forma detalhada no Tópico 5 do presente Laudo.
		Schon Diesel	1.44	
Inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	MCR Schon	1.6	Em complemento à documentação apresentada nos autos, as Requerentes também devem apresentar certidão específica do Cartório de Distribuição do Fórum da Comarca de Ponta Grossa/PR a fim de comprovar a inexistência de ajuizamento prévio de Ação Falimentar ou de Recuperação Judicial perante a Vara Especializada.
Inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Schon Diesel	1.7	
Inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.			
Inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	MCR Schon	1.11 e 1.12	
		Schon Diesel	1.8 a 1.10 e 1.13	



## ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	MCR Schon	1.1	
		Schon Diesel		
Inciso II, alínea "a"	Balanço patrimonial relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido.	MCR Schon	1.14 a 1.16, 1.21, 1.30 e 1.31	Registra-se que a ausência da apresentação dos balanços patrimoniais relativos aos exercícios dos anos de 2023 e 2022 se deve ao fato de a Requerente ter sido constituída apenas em 28/02/2024 (mov. 1.43).
		Schon Diesel	1.17 a 1.20, 1.22 e 1.32	Em complemento à documentação apresentada nos autos, a Requerente também deve apresentar seu Balanço Patrimonial completo relativo aos exercícios dos anos de 2022 e 2023.
Inciso II, alínea "b"	Demonstração de resultados acumulados aos 3 (três) últimos exercícios sociais.	MCR Schon	1.23	Registra-se que a ausência da apresentação das demonstrações de resultados acumulados relativas aos exercícios dos anos de 2023 e 2022 se deve ao fato de a Requerente ter sido constituída apenas em 28/02/2024 (mov. 1.43).
		Schon Diesel	1.26 e 1.27	Em complemento à documentação apresentada nos autos, a Requerente também deve apresentar a Demonstração de Resultado Acumulado completa relativa aos exercícios dos anos de 2022 e 2023.



## ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Inciso II, alínea "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social, levantadas especialmente para instruir o pedido.	MCR Schon	1.21, 1.24, 1.25, 1.30 e 1.31	
		Schon Diesel	1.28, 1.29 e 1.32	
Inciso II, alínea "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais e de sua projeção.	MCR Schon	1.34 e 1.35	Em complemento à documentação apresentada nos autos, a Requerente também deve apresentar projeção do seu relatório gerencial de fluxo de caixa.
		Schon Diesel	1.36 e 1.37	Em complemento à documentação apresentada nos autos, a Requerente também deve apresentar relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos exercícios de 2023 e 2024, bem como sua projeção.
Inciso II, alínea "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	MCR Schon	1.1 e Tópico 6	Ressalvas realizadas de forma detalhada no Tópico 6 do presente Laudo.
		Schon Diesel		



## ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Inciso III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, e o regime dos vencimentos.	MCR Schon	-	Ressalvas realizadas de forma detalhada no Tópico 5 do presente Laudo.
		Schon Diesel	1.38 a 1.41	Em complemento à documentação apresentada nos autos, a Requerente também deve indicar o regime dos vencimentos dos créditos sujeitos.
Inciso IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	MCR Schon	-	Ressalvas realizadas de forma detalhada no Tópico 5 do presente Laudo.
		Schon Diesel	1.42	
Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	MCR Schon	1.43	
		Schon Diesel	1.44	Em complemento à documentação apresentada, a Requerente também deve apresentar o seu ato constitutivo atualizado e consolidado, e não apenas sua última alteração contratual.



## ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	MCR Schon	1.46	A Requerente deve apresentar relação dos bens particulares de seus dois sócios – Isadora Julia Ribeiro Schon e Espólio de Laercio Eliton Schon.
		Schon Diesel	1.45	
Inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	MCR Schon	1.47 a 1.50	
		Schon Diesel	1.51 a 1.56	
Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	MCR Schon	1.57	
		Schon Diesel	1.58	
Inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	MCR Schon	1.59	
		Schon Diesel		



## ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	MCR Schon	1.60, 1.61, 1.63 e 1.64	Em complemento à documentação apresentada, a Requerente também deve apresentar relatório detalhado do seu passivo fiscal perante o Estado do Paraná.
		Schon Diesel	1.65, 1.66 e 1.69	
Inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	MCR Schon	-	Ressalvas realizadas de forma detalhada no Tópico 5 do presente Laudo.
		Schon Diesel	1.70	Em complemento à documentação apresentada, a Requerente também deve apresentar relação indicando, de forma detalhada, quais são os bens e direitos integrantes do seu ativo não circulante, além dos negócios jurídicos enquadrados no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.
Parágrafo 5º	O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.	MCR Schon	1.1 e 1.38 a 1.41	
		Schon Diesel		



# 9. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

## 9.1 Balanço Patrimonial

Com base no Balanço Patrimonial dos anos de 2023, 2024 e do período de janeiro a outubro de 2025, apresentamos a seguir os dados da composição dos Ativos e Passivos da empresa **Schon Diesel Ltda.**, bem como suas variações.

www.valorconsultores.com.br

BALANÇO PATRIMONIAL	2023	AV	2024	AV	out/25	AV	AH
<b>ATIVO</b>							
<b>Ativo Circulante</b>							
Caixa e Equivalentes a Caixa	1.391.418	79,4%	1.385.112	84,2%	115	0,0%	-100,0%
Clientes	3.296	0,2%	16.350	1,0%	1.027.327	78,9%	6183,3%
Outros Créditos	452	0,0%	452	0,0%	63.153	4,8%	13859,9%
Estoques	102.536	5,9%	16.270	1,0%	0	0,0%	-100,0%
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>1.497.702</b>	<b>85,5%</b>	<b>1.418.184</b>	<b>86,2%</b>	<b>1.090.595</b>	<b>83,8%</b>	<b>-23,1%</b>
<b>Ativo Não Circulante</b>							
Investimentos	2.550	0,1%	3.778	0,2%	83.315	6,4%	2105,3%
Imobilizado	251.286	14,3%	223.478	13,6%	128.259	9,8%	-42,6%
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>253.836</b>	<b>14,5%</b>	<b>227.256</b>	<b>13,8%</b>	<b>211.574</b>	<b>16,2%</b>	<b>-6,9%</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>1.751.538</b>	<b>100,0%</b>	<b>1.645.441</b>	<b>100,0%</b>	<b>1.302.169</b>	<b>100,0%</b>	<b>-20,9%</b>

30



### 9.1.1. Principais Movimentações do Ativo

**Caixa e Equivalentes a Caixa:** O grupo apresentou redução ao longo de todo o período analisado, passando de R\$ 1,3 milhão em 2023 para R\$ 115 em outubro de 2025, sendo atualmente composto exclusivamente pela conta “Caixa”.

**Clientes:** O grupo registrou aumentos de R\$ 13 mil em 2024 e de R\$ 1 milhão em outubro de 2025, resultando em saldo de R\$ 1 milhão. Trata-se, atualmente, do grupo mais representativo do ativo, correspondendo a 78,9% do total.

**Outros Créditos:** Composto pelas rubricas “Títulos a Receber” e “Adiantamento a Empregados”, o grupo apresentou acréscimo de R\$ 62 mil entre 2024 e outubro de 2025, impulsionado principalmente pela conta “Títulos a Receber”, relacionada a bloqueios judiciais. Ao final de outubro de 2025, o saldo totalizava R\$ 63 mil.

**Estoques:** O grupo apresentou redução de R\$ 86 mil em 2024, seguida de nova baixa de R\$ 16 mil em 2025, resultando no zeramento do saldo. Ressalta-se que era composto por mercadorias para revenda.

www.valorconsultores.com.br

**Investimentos:** Composto pelas contas “Controladas e Coligadas – Equivalência Patrimonial” e “Outros Investimentos” (este último referente a consórcio), o grupo apresentou crescimento contínuo entre 2023 e outubro de 2025, com o saldo evoluindo de R\$ 2 mil para R\$ 83 mil. A variação foi impulsionada, principalmente, pela conta “Outros Investimentos”, que passou a registrar saldo de R\$ 79 mil a partir de janeiro a outubro de 2025.

**Imobilizado:** Atualmente composto pelas contas “Imóveis”, “Móveis e Utensílios”, “Máquinas, Equipamentos e Ferramentas”, “Veículos” e “(-) Depreciações, Amortizações e Exaustões Acumuladas”, o grupo apresentou decréscimo em todos os períodos analisados. Em outubro de 2025, o saldo totalizava R\$ 128 mil, sendo R\$ 145 mil em “Imóveis”, R\$ 37 mil em “Móveis e Utensílios”, R\$ 324 mil em “Máquinas, Equipamentos e Ferramentas”, R\$ 322 mil em “Veículos” e R\$ -701 mil em “(-) Depreciações, Amortizações e Exaustões Acumuladas”. Destaca-se que a principal variação ocorreu entre 2024 e o período de janeiro a outubro de 2025, especialmente nas contas “Imóveis”, com redução de R\$ 64 mil, e “(-) Depreciações, Amortizações e Exaustões Acumuladas”, em razão da depreciação do período, no montante de R\$ 30 mil.

31



BALANÇO PATRIMONIAL	2023	AV	2024	AV	out/25	AV	AH
<b>PASSIVO</b>							
<b>Passivo Circulante</b>							
Fornecedores	0	0,0%	0	0,0%	2.240	0,2%	0,0%
Empréstimos e Financiamentos	2.618.094	149,5%	2.678.655	162,8%	2.820.189	216,6%	5,3%
Obrigações Tributárias	4.251	0,2%	5.064	0,3%	7.522	0,6%	48,5%
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	129.088	7,4%	180.322	11,0%	222.738	17,1%	23,5%
Outras Obrigações	-119.901	-6,8%	-123.501	-7,5%	727.431	55,9%	-689,0%
<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>2.631.531</b>	<b>150,2%</b>	<b>2.740.540</b>	<b>166,6%</b>	<b>3.780.120</b>	<b>290,3%</b>	<b>37,9%</b>
<b>Passivo Não Circulante</b>							
Outros Direitos a Receber	0	0,0%	0	0,0%	148.496	11,4%	0,0%
Obrigações Tributárias LP	0	0,0%	0	0,0%	20.101	1,5%	0,0%
<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>0</b>	<b>0,0%</b>	<b>0</b>	<b>0,0%</b>	<b>168.597</b>	<b>12,9%</b>	<b>0,0%</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>							
Capital Social	400.000	22,8%	400.000	24,3%	400.000	30,7%	0,0%
Lucros e/ou Prejuízos Acumulados	-1.136.584	-64,9%	-1.279.993	-77,8%	-1.495.099	-114,8%	16,8%
Lucros/Prejuízo do Exercício	-143.409	-8,2%	-215.106	-13,1%	-116.552	-9,0%	-45,8%
Ajustes de Exercícios Anteriores	0	0,0%	0	0,0%	-1.434.897	-110,2%	0,0%
<b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>-879.993</b>	<b>-50,2%</b>	<b>-1.095.099</b>	<b>-66,6%</b>	<b>-2.646.548</b>	<b>-203,2%</b>	<b>141,7%</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>1.751.538</b>	<b>100,0%</b>	<b>1.645.441</b>	<b>100,0%</b>	<b>1.302.169</b>	<b>100,0%</b>	<b>-20,9%</b>

www.valorconsultores.com.br

## 9.1.2. Principais Movimentações do Passivo

**Empréstimos e Financiamentos:** O grupo apresentou acréscimos ao longo do período analisado, com o saldo passando de R\$ 2,6 milhões em 2023 para R\$ 2,8 milhões em outubro de 2025. As variações totalizaram R\$ 60 mil entre 2023 e 2024 e R\$ 141 mil entre 2024 e o período de janeiro a outubro de 2025.

**Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** Observa-se crescimento contínuo entre 2023 e outubro de 2025, com o saldo evoluindo de R\$ 129 mil para R\$ 222 mil. Do montante atual, R\$ 12 mil referem-se a obrigações com pessoal, R\$ 208 mil a obrigações sociais e R\$ 1 mil a provisões.

32



**Outras Obrigações:** Composto por diversas contas a pagar, o grupo apresentou aumento significativo entre 2024 e outubro de 2025, no valor de R\$ 850 mil. Como resultado, o saldo, anteriormente negativo, passou a totalizar R\$ 727 mil em outubro de 2025.

**Outros Direitos a Receber:** No período de janeiro a outubro de 2025, o grupo passou a apresentar saldo de R\$ 148 mil, integralmente referente a créditos junto à empresa "MCR Schon Administração".

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

33



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLTJ 2ZFZP 6MEZB WLCA3

## 9.2. Análise de Resultados

A seguir, apresenta-se a análise da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da empresa, referente aos anos de 2023, 2024 e ao período de janeiro a outubro de 2025, conforme sintetizado ao lado.

Conforme observado, o resultado líquido da empresa permaneceu negativo ao longo dos períodos analisados, evidenciando a continuidade dos prejuízos. Em 2023, foi apurado prejuízo de R\$ 143 mil, equivalente a -5,0% da receita. Em 2024, a margem manteve-se relativamente estável em relação à receita total (-4,8%), contudo, em termos nominais, o prejuízo aumentou para R\$ 215 mil. No período de janeiro a outubro de 2025, observa-se melhora no desempenho, com redução do prejuízo para R\$ 116 mil (-2,8%), representando variação positiva de 84,6%.

www.valorconsultores.com.br

DRE	2023	AV	2024	AV	janeiro a outubro/25	AV	AH
<b>RECEITAS OPERACIONAIS BRUTAS</b>	<b>2.882.211</b>	<b>100,0%</b>	<b>4.520.749</b>	<b>100,0%</b>	<b>4.140.758</b>	<b>100,0%</b>	<b>9,2%</b>
( - ) Deduções das receitas	0	0,0%	-3.592	-0,1%	0	0,0%	0,0%
<b>( = ) Receitas líquidas</b>	<b>2.882.211</b>	<b>100,0%</b>	<b>4.517.157</b>	<b>99,9%</b>	<b>4.140.758</b>	<b>100,0%</b>	<b>9,1%</b>
( - ) Custos das Vendas e Serviços	-2.667.965	-92,6%	-4.377.651	-96,8%	-3.956.159	-95,5%	10,7%
<b>( = ) Lucro bruto</b>	<b>214.246</b>	<b>7,4%</b>	<b>139.506</b>	<b>3,1%</b>	<b>184.599</b>	<b>4,5%</b>	<b>-24,4%</b>
( - ) Despesas operacionais	-358.298	-12,4%	-355.914	-7,9%	-306.013	-7,4%	16,3%
<b>( = ) EBITDA</b>	<b>-144.052</b>	<b>-5,0%</b>	<b>-216.408</b>	<b>-4,8%</b>	<b>-121.414</b>	<b>-2,9%</b>	<b>78,2%</b>
( - ) Depreciação e amortização	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
( - ) Encargos financeiros líquidos	643	0,0%	1.302	0,0%	4.863	0,1%	-73,2%
<b>( = ) Resultado antes do RNO</b>	<b>-143.409</b>	<b>-5,0%</b>	<b>-215.106</b>	<b>-4,8%</b>	<b>-116.552</b>	<b>-2,8%</b>	<b>84,6%</b>
( +/- ) RNO	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
<b>( = ) Resultado antes do IR e CS</b>	<b>-143.409</b>	<b>-5,0%</b>	<b>-215.106</b>	<b>-4,8%</b>	<b>-116.552</b>	<b>-2,8%</b>	<b>84,6%</b>
( - ) IR e CS	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
<b>( = ) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>-143.409</b>	<b>-5,0%</b>	<b>-215.106</b>	<b>-4,8%</b>	<b>-116.552</b>	<b>-2,8%</b>	<b>84,6%</b>

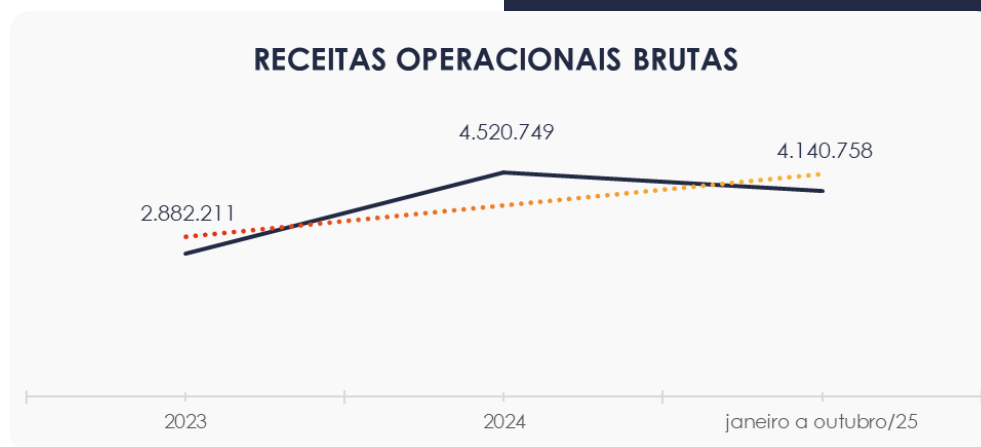
34



### 9.2.1. Análise de Faturamento

Ao lado, apresentamos o gráfico de evolução das receitas nos últimos períodos, no qual é possível observar as oscilações ao longo do tempo.

Em 2023, a receita bruta totalizou R\$ 2,8 milhões, registrando crescimento de 56,9% em 2024, quando atingiu R\$ 4,5 milhões. Para 2025, verifica-se a manutenção da tendência de alta. Considerando que os dados disponíveis abrangem apenas os dez primeiros meses do exercício, a análise com base na média mensal indica aumento de 9,9%, com a média passando de R\$ 376 mil em 2024 para R\$ 414 mil em 2025.



## 9.3. Endividamento

### 9.3.1. Índices de Endividamento

O **índice de endividamento geral** representa a relação entre o total do passivo e o total do ativo. Um valor acima de 100% indica que a empresa possui mais dívidas do que ativos, caracterizando uma situação de descapitalização.

Ao longo do período analisado, observa-se aumento expressivo desse indicador, que evoluiu de 150,24% para 303,24% em outubro de 2025, refletindo a ampliação da relação entre passivos e ativos da empresa.

O **índice de composição do endividamento**, por sua vez, mostra a proporção das dívidas de curto prazo (passivo circulante) em relação ao endividamento total. Níveis elevados desse índice sinalizam que uma parte significativa das obrigações deverá ser liquidada em até 12 meses, o que pressiona o caixa da empresa.

Nesse contexto, verifica-se que, em 2023 e 2024, o endividamento estava integralmente concentrado no curto prazo (100%). Em outubro de 2025, o indicador apresentou leve redução para 95,73%, sinalizando diminuição da proporção de obrigações de exigibilidade imediata.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)



36



### 9.3.2. Evolução da Dívida

O gráfico ao lado apresenta a evolução do endividamento da empresa, considerando a soma dos valores do passivo circulante e não circulante ao longo dos últimos dois anos e do período de janeiro a outubro de 2025.

Observa-se que o nível de endividamento apresentou variações relevantes no período analisado. Em 2023, o total das obrigações era de R\$ 2,6 milhões. Nos períodos subsequentes, verificou-se crescimento gradual, atingindo R\$ 2,7 milhões em 2024 e R\$ 3,9 milhões em 2025, o que representa aumento de aproximadamente 44% em relação ao ano anterior.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)



## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após diligências e análise dos documentos acostados aos autos para elaboração do presente Laudo de Constatação Prévia, visando elucidar as determinações delineadas na decisão proferida no seq. 31, a Técnica pôde concluir que a **requerente MCR Schon não preenche os pressupostos legais exigidos pelo Diploma Recuperacional**, de modo que, por **ausência de interesse processual**, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, opina-se pelo **indeferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial**, conforme exposto no Tópico 5, *retro*.

Consequentemente, também opina-se pelo reconhecimento da **prejudicialidade da análise do pedido de consolidação substancial**, instituto previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, porquanto o processamento do feito deve restringir-se à sociedade remanescente, Schon Diesel, como também retratado no Tópico 6, *retro*.



**Art. 48,  
Lei nº 11.101/2005**

- **Incisos I, II e III:** Certidão específica de distribuição de Falências e Recuperações Judiciais, emitida perante o Fórum da Comarca de Ponta Grossa/PR;
- **Inciso II, alínea “a”:** Balanço patrimonial completo relativo aos exercícios dos anos de 2022 e 2023;
- **Inciso II, alínea “b”:** Demonstração de resultados acumulados completa relativa aos exercícios dos anos de 2022 e 2023;
- **Inciso II, alínea “d”:** Relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos exercício de 2023 e 2024, bem como sua projeção;

**Art. 51,  
Lei nº 11.101/2005**

- **Inciso III:** Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, com a indicação dos regimes de vencimento de cada um;
- **Inciso V:** Ato constitutivo atualizado e consolidado;
- **Inciso VI:** Relação de bens particulares dos sócios Sra. Isadora Julia Ribeiro Schon e Espólio de Laércio Eliton Schon;
- **Inciso X:** Relatório detalhado do passivo fiscal perante o Estado do Paraná;
- **Inciso XI:** Relação detalhada de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, com relação à requerente **Schon Diesel**, a Técnica conclui pela **impossibilidade de deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial neste momento**. Isso, porque, como exposto no Tópico 8, ainda é necessária sua **intimação para complementação no tocante aos documentos e informações exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, ao lado especificados:





Técnica  
contato@valorconsultores.com.br

## MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882  
Edifício New Tower Plaza  
Torre II, 6º Andar, Sala 603  
Zona 07 - CEP 87020-025

**+55 44 3041-4882**

## CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470  
Edifício Neo Business  
6º Andar, Sala 604  
Centro Cívico - CEP 87020-025

**+55 41 3044-5299**

## SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300  
Edifício São Luís Gonzaga  
Andar Pilotis  
Bela Vista - CEP 01310-300

**+55 11 2847-4958**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLTJ 2ZFZP 6MEZB WLCA3